



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO PARCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
PROTOCOLO N.º 115/2010
Data: 08/07/2010
Assunto: _____

ASSINATURA

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições e, com fulcro no art. 110, § 1º E § 3º, da Lei Orgânica do Município, resolve **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 2937/2010, mais especificamente o inc. I do parágrafo único do art. 2º, que *“Institui a Campanha promocional IPTU PREMIADO e dá outras providências”*, cujo texto tem a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 2937/2010

Institui a Campanha promocional IPTU PREMIADO e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Ponte Nova autorizado a instituir a Campanha Promocional **IPTU PREMIADO**, a ser realizada no ano de 2010.

Art. 2º A campanha promocional **IPTU PREMIADO** tem por objetivo estimular o pagamento dos tributos e reduzir o crescimento da dívida ativa incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, através da distribuição gratuita de prêmios, por sorteio, aos proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, que comprovem a regularidade de suas situações junto à Fazenda Pública Municipal, em relação a esses tributos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* do art. 2º, considera-se:

I – também como legítimo possuidor o inquilino, comodatário e aquele que detenha a posse do imóvel e comprove, através de contrato ou outro documento hábil, que os pagamentos dos tributos sobre a propriedade são de sua responsabilidade e por ele foram devidamente quitados;

II - tributos sobre a propriedade predial e territorial urbana o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano, além da Taxa de coleta de resíduos sólidos e a Taxa de conservação de calçamento cobradas na mesma guia de recolhimento do IPTU;

III – situação regular, quando se comprove:

a) a inexistência de débitos referentes aos tributos mencionados no inciso II deste parágrafo, em nome do proprietário ou posseiro legítimo, em relação a todos os imóveis inscritos em seu nome no Cadastro Imobiliário do Município, decorrentes de lançamentos do ano de 2010, bem como de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou em condição de ajuizamento no ato da retirada do prêmio;

b) a existência de débitos parcelados, em curso de pagamento, em dia até a data mencionada na alínea “a” deste inciso; e

c) que cujos débitos eventualmente existentes sejam objetos de reclamação ou recurso em processo administrativo junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º A Campanha Promocional **IPTU PREMIADO** consistirá em sorteio de 03 (três) prêmios que será realizado em janeiro de 2011, em data, local e horário amplamente divulgado, em todos os meios de comunicação do Município.

Parágrafo único. Não poderão participar dos sorteios:

I – o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – os Secretários Municipais e Assessores;

III – os Vereadores;

IV – os Membros da Comissão Organizadora da Campanha e do sorteio, e,

V - os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município de Ponte Nova, inclusive sua autarquia e fundações.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a concessão de prêmios até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através de sorteio, aos contribuintes que quitarem, à vista, ou que estiverem com seus parcelamentos em dia até 30 de novembro de 2010 (8ª Parcela).

Art. 5º Será premiado o proprietário ou legítimo possuidor do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Ponte Nova:

I – que comprove à Secretaria Municipal de Fazenda o pagamento dos tributos mencionados no art. 2º, inciso II, desta Lei até o dia do vencimento constante no artigo 4º;

II – comprove através de documento hábil, a propriedade ou legítima posse do imóvel, o que se dará pela emissão do cupom mencionado no art. 9º, inciso I, desta Lei.

Art. 6º Para entrega dos prêmios, o contribuinte premiado terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do sorteio, para os solicitarem junto ao setor competente da prefeitura.

Art. 7º Quando o prêmio sorteado não for retirado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do sorteio, prescreverá o direito do respectivo titular, e o prêmio deverá ser destinado à Secretaria de Ação Social dessa municipalidade.

Art. 8º Os sorteios deverão ser realizados em local público, de fácil acesso à população, em dias e horários previamente divulgados, e serão organizados por comissão específica instituída para esta finalidade, através de decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º No ato do sorteio estarão presentes junto a Comissão de Organização da Campanha 05 (cinco) membros, dos quais:

- I - 03 representantes do Poder Executivo;
- II - 01 representante do Poder Legislativo;
- III - 01 representante da Associação Comercial e Industrial de Ponte Nova.

Art. 9º Os sorteios serão realizados da seguinte forma:

I – Para todos os recolhimentos de IPTU 2010 dentro do prazo estipulado, o sistema de arrecadação municipal gerará cupons na proporção de 1 (um) cupom para cada imóvel.

II – Os cupons citados no inciso I, do art. 9º conterão:

- a) identificação do contribuinte;
- b) identificação do imóvel;
- c) inscrição cadastral no cadastro imobiliário;

Art. 10. Quaisquer dúvidas e/ou casos omissos serão resolvidos por Comissão Organizadora da Campanha e do sorteio, nomeada pelo Prefeito Municipal, cuja decisão não caberá qualquer recurso administrativo.

Art. 11. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta da seguinte dotação:

Unidade: 0204 – Secretaria Municipal de Fazenda

Programa: 04.123.0005 Administração de Receitas e Despesas

33903200 – Material de Distribuição Gratuita.

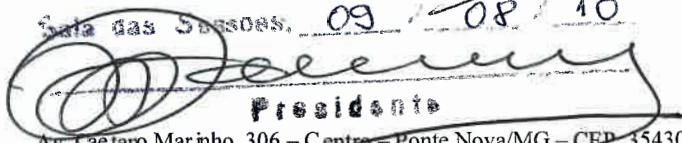
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 13. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2010.


João Antônio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal


José Paulo Sant'Ana
Secretário Municipal de Fazenda


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O inc. I do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2937/2010, emenda de autoria do Legislativo Municipal, intenciona que o Poder Executivo considere como legítimos possuidores de imóveis o inquilino, o comodatário e aquele que detém a posse do imóvel e comprove, através de contrato ou documento hábil, que os pagamentos dos tributos são de sua responsabilidade e por ele devidamente quitados.

A Câmara Municipal de Ponte Nova, ao emendar o Projeto de Lei nº 2937/2010, o fez sem a observância do Código Tributário Municipal e das práticas junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Válido ressaltar que, juridicamente, o veto é um poder conferido ao chefe do Executivo de devolver ao Legislativo o Projeto de Lei que julgar inconstitucional ou inconveniente aos interesses públicos.

Na Secretaria Municipal de Fazenda existe o setor de Cadastro Imobiliário, no qual o cadastrado é o proprietário do imóvel, tendo em vista comprovante da propriedade. Em caso de notificação de lançamento, de cobrança administrativa e de cobrança judicial, através da Execução Fiscal, o citado/intimado é o proprietário do imóvel, podendo ter seus bens até mesmo penhorados. Para o Cadastro Imobiliário do Município só existe o proprietário.

Sabe-se da existência de contratos de locação que possuem cláusulas aonde se exige o pagamento do IPTU pelo locatário. Todavia, é um contrato entre particulares. Mais complicado ainda, quando um mesmo imóvel passa por dois inquilinos diferentes, em um mesmo ano. E isto, sabe-se que acontece!

Para o Município fica inviável a distribuição dos boletos para concorrer aos prêmios em nome do inquilino porque, pelo Cadastro, só existem os proprietários que têm suas propriedades devidamente comprovadas. O próprio Judiciário só reconhece o **proprietário** para fins de Execução Fiscal. O STF já editou até algumas Súmulas neste sentido.

O Executivo tem que vetar o inc. I do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2937/2010 já que este inciso é contrário até mesmo ao *caput* do artigo 2º que diz que *“a campanha promocional **IPTU PREMIADO** tem por objetivo estimular o pagamento dos tributos e reduzir o crescimento da dívida ativa incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, através da distribuição gratuita de prêmios, por sorteio, aos proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, que comprovem a regularidade de suas situações junto à Fazenda Pública Municipal, em relação*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

a esses tributos". Como já dissemos, somente os proprietários dos imóveis são inscritos no Cadastro Imobiliário. A relação locador e locatário ocorre entre particulares, e o Município não pode intervir.

Assim, a Edilidade de Ponte Nova, ao alterar o dispositivo do Projeto de Lei nº 2937/2010, modificando o Projeto, através da emenda aditiva do inc. I do parágrafo único do art. 2º, deixou de observar o caput do próprio artigo 2º e as regras para o Cadastro Imobiliário.

Dessarte, o Executivo Municipal não pode coadunar com essa iniciativa, e, assim sendo, veta a emenda realizada, o fazendo com base no **art. 110, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica Municipal**, por considerar ilegítima a participação, no sorteio, de pessoas que não sejam proprietárias ou legítimas possuidoras dos imóveis cadastrados no Município.

Ponte Nova, 05 de julho de 2010.

João Antônio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal

José Paulo Sant'Ana
Secretário Municipal de Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA – MG
Avenida Dr. Cristiano de Freitas Castro, 74, Chácara Vasconcellos
CEP 35430-037 - Ponte Nova / MG - Telefax: (0xx) 31- 3817-1461 / 3817-2017
e-mail: cmpn@pontenova.com.br

PARECER JURÍDICO Nº 78/2010

ASSUNTO: *VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 2.937/2010, que institui a Campanha promocional IPTU PREMIADO e dá outras providências.*

DATA: 15/07/2010

Senhores Vereadores,

O Veto parcial do Executivo pretende que apenas o proprietário concorra ao prêmio “IPTU PREMIADO” sob alegação de que no Cadastro Municipal só consta os respectivos proprietários dos imóveis.

Assim, o executivo vetou o inciso I do § único do art. 2º, incluído pelo legislativo, argumentando não poder destinar os prêmios aos possuidores.

Ao que parece, falta ao veto o conceito de quem seja possuidor, pois o próprio Caput do art. 2º, de redação original do executivo, introduz ao lado do proprietário, o “legítimo possuidor” como beneficiário do sorteio, sendo que a emenda feita pela Câmara nada mais fez do que explicitar o conceito de legítimo possuidor, abrangendo também inquilino e comodatário, além de incluir detentores.

O próprio veto refere-se à incompatibilidade entre o inciso e o caput, afirmando ser “ilegítima” a participação no sorteio de pessoas que não sejam proprietárias ou legítimas possuidoras dos imóveis cadastrados nos Municípios.

A priori, é necessário dizer que:

O possuidor é aquele que não tem a seu favor um documento hábil que comprove a qualidade de



proprietário, mas age como se o fosse, vez que tem sobre a coisa um dos poderes inerentes à propriedade, conforme determina o art. 1.196 do CC:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Como a maior parte das relações sociais se baseiam na aparência dos fatos e na confiança, não só o proprietário é que terá proteção de seu direito, mas o ordenamento jurídico também tutelar e protege as relações possessórias.

Ademais, o Código Tributário do Município no seu art. 34 é explícito, sobre quem seja o contribuinte do imposto:

Art. 34. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domicílio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Sendo assim, para título de esclarecimento dos motivos pelos quais foi vetado parcialmente o projeto, vejamos o seguinte:

A proposição em tela não tem por objetivo discriminar ou qualificar quem poderá efetuar o pagamento dos tributos, mas sim a finalidade de ter sanado os débitos para com o Município. Bastando aquele que seja proprietário, inquilino, comodatário ou detenha a posse do imóvel e esteja em dia com suas obrigações, o direito de receber o cupom da campanha e concorrer aos prêmios, estimulando assim a arrecadação.

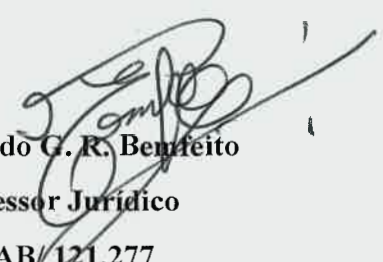
Não se discute pois a legitimidade para tal pagamento, a saber: seja inquilino; comodatário; ou aquele que detenha a posse do imóvel e



a comprove, através do contrato de aluguel com cláusula que lhe atribua o ônus dos tributos para o locador.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto em tela, devendo ser observadas as considerações supra tecidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Eduardo G. R. Benfite

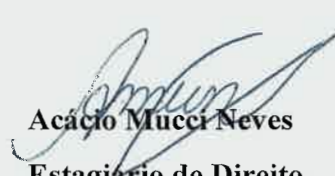
Assessor Jurídico

OAB/ 121.277

Edinei dos Santos

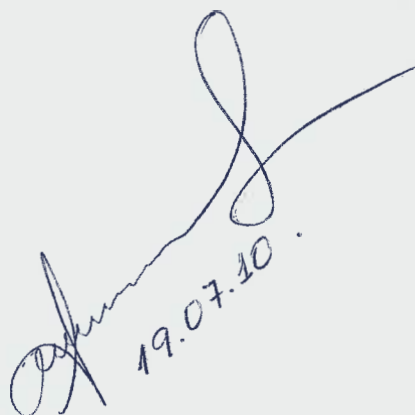
Assessor Jurídico

OAB/ 113.746



Acácio Mucci Neves

Estagiário de Direito



19.07.10

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 2.937/2010

Institui a Campanha promocional **IPTU
PREMIADO** e dá outras providências.

VETO PARCIAL

**PARECER
COMISSÃO ESPECIAL**

A Comissão Especial designada para exarar parecer ao Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei epigrafado, é de parecer que, após apreciação do Plenário, deve o veto ser rejeitado.

Alega o Executivo que a inclusão do inquilino como potencial beneficiário do prêmio, além da impossibilidade de gerar os boletos (cupons) em nome de pessoa que não seja proprietária do imóvel, contraria os objetivos almejados pelo projeto, já que a relação tributária existe entre a Fazenda Pública e o proprietário, sujeito passivo em ações de execução fiscal, nos termos legais.

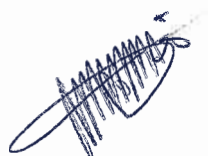
As razões do Executivo não merecem prosperar.

Cumprir registrar que a emenda do Legislativo elegeu o inquilino, comodatário e outros legítimos possuidores potenciais beneficiários do prêmio, desde que comprovem, além da posse, que são os responsáveis pelo pagamento do imposto e que foram eles efetivamente que cumpriram a obrigação tributária.

O projeto não tem por escopo premiar o exercício da propriedade, mas a adimplência junto a Fazenda Pública para com os encargos tributários relativos ao imóvel.

Ao contrário do que afirma o Executivo, os cupons serão gerados por imóvel e não por proprietário (art. 9º do projeto), o que não afeta a legitimidade para receber o prêmio.

A necessidade de regulamentação dos procedimentos pertinentes aos sorteios pressupõe que deve o regulamento, entre outras coisas, estabelecer a forma de verificação da legitimidade para recebimento do prêmio de forma a garantir a observância dos princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia e moralidade pública. Insta esclarecer que a própria lei já determina a verificação de legitimidade para retirar junto a Fazenda Pública o cupom para participação no sorteio (art. 5º, incisos I e II), que ao nosso entender, é o mesmo critério que deve



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

ser aplicado quando do pagamento do prêmio, com as devidas adequações administrativas.

Quanto a possibilidade de existir mais de um inquilino do mesmo imóvel no decorrer do exercício, tal situação não gera qualquer empecilho ao direito destes de concorrer ao prêmio. Isto porque, no que se refere ao inquilino, o direito é garantido àquele que provar que detinha a posse do imóvel e que efetuou o pagamento dos tributos. Se o pagamento foi partilhado entre mais de uma pessoa, todos devem fazer jus ao pagamento do prêmio.

Assim, entendemos que existindo partilha do encargo tributário, cada inquilino deve receber da Fazenda Pública a parcela do prêmio proporcional à obrigação por ele cumprida, podendo os premiados, por convenção particular, fixar critério diferente.

Acrescenta-se que a sistemática a ser adotada para o caso de mais de um inquilino legitimado, é a mesma que deverá ser observada no caso de imóvel que possua mais de um proprietário, pois se o bem é comum, não poderá a Fazenda Pública, a seu livre arbítrio, eleger a qual proprietário pagará o prêmio, ainda que somente em nome de um deles estiver cadastrado o imóvel junto ao fisco municipal.

Considerando que o objetivo do projeto é garantir a redução da inadimplência, se é reconhecido o direito de outros possuidores, não pode tal direito ser tolhido dos inquilinos, comodatários ou outros legítimos possuidores, pois são estes, na grande maioria das vezes, por força de contrato ou ajuste, responsáveis por arcar com o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Por fim, nada impede que o proprietário cumpra a obrigação tributária, o que afastaria a legitimidade do inquilino para receber o prêmio.

Por essas razões, esta Comissão é de parecer que deve o veto ser rejeitado, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2010.



Divino Marcelino dos Anjos
Vereador - PV



Halaor Xavier de Carvalho
Vereador - PSBD



José Gonçalves Osório Filho
Vereador - PSB